

**Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Mattos**

Designado Relator da Consulta n. 00012448220142000200

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seu advogado, nos presentes autos, requerer o seu ingresso como interessada e, concomitantemente, suscitar

#### **Questão de Ordem**

(Regimento Interno, art. 25, III)

nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

Inicialmente, requer a AMB que seja acolhida no presente feito na qualidade de interessada, porque manifesto o interesse jurídico da classe dos magistrados na decisão que foi tomada por esse Conselho.

Com efeito, poderia até mesmo invocar a presença dos requisitos previstos no art. 138 do CPC, pertinente ao ingresso das entidades de classe como *amicus curiae*:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

É que, s.m.j, está presente (a) a “relevância da matéria”, (b) assim como a “especificidade do tema objeto da demanda” e (c) a “repercussão social da controvérsia” decorrente do fato de a consulta ter veiculado tese de direito que interessa a toda a magistratura brasileira (direito de o magistrado se aposentar no cargo de Desembargador, com os proventos de Desembargador, sem ter exercido tais funções pelo prazo mínimo de 5 anos, previsto no inciso III, do art. 3º da EC n. 47/2007, porque inexigível tal prazo quando se verifica a promoção dentro da carreira da magistratura).

Pois bem. O exame do acórdão proferido revela que a relatora originária, Ministra Cristina Peduzzi havia, ao final do seu voto, proposto a alteração da redação do art. 1º da Resolução n. 166. Veja-se:

Assim, em razão da controvérsia instaurada, conheço da presente Consulta e respondo-a, nos seguintes termos:

O tempo mínimo de cinco anos deve ser computado, integralmente, no exercício do cargo de magistrado membro de Tribunal, se neste aposentar-se, não podendo ser aproveitado, para fim de cumprimento dos artigos 40, §1º, III, da Constituição da República, bem como dos artigos 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o tempo em que o magistrado esteve convocado para auxiliar ou substituir nos Tribunais Estaduais ou Federais. Caso não sejam completados os cinco anos no cargo de magistrado membro de Tribunal, será considerada a remuneração de juiz de carreira de primeiro grau.

Dada a importância e repercussão do tema, e em razão da controvérsia instaurada pela Resolução CNJ nº 166/2012, apresento, de ofício, proposta de nova redação ao artigo 1º do referido ato normativo, nos seguintes termos:

Art. 1º Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço previsto no artigo 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/2005 deve ser apurado no cargo e não na carreira, considerando-se os subsídios a ele correspondentes.

Parágrafo único: São, para tal fim, distintos os cargos de Juiz (substituto, titular, de entrância inicial, intermediária ou final), de desembargador e de Ministro de Tribunal.

É como voto.

Vindo, porém, a prevalecer o entendimento divergente de V.Exa, seria a hipótese, d.v., de igualmente promover-se a alteração da redação do art. 1º, da Resolução n. 166, porém, com a finalidade de explicitar o entendimento que veio a ser acolhido por esse CNJ.

Isso, porque, o artigo 1º da Resolução n. 166 reproduz, literalmente, a norma contida o inciso III, do art. 3º, da EC n. 47/2007. Veja-se:

*Art. 1º Para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, o valor dos proventos deve ser apurado com base nos subsídios recebidos na última entrância ou instância ocupada pelo magistrado e o requisito previsto na parte final do inciso II, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 deve ser considerado no cargo previsto legalmente, independente da entrância ocupada. (Grifei)*

Ocorre que, tanto o STF como esse CNJ, entenderam conferir interpretação que vai além da sua literalidade, como constou no voto prevaiente, ao afirmar que a exigência dos 5 anos no mesmo cargo efetivo, “merece relativização no caso do Poder Judiciário”:

*‘Note-se que até mesmo a exigência de cinco anos no mesmo “cargo efetivo” para efeitos de aposentadoria **merece relativização no caso do Poder Judiciário**. Em recente decisão proferida em sede cautelar nos Mandados de Segurança 33.424 e 33.456/DF, o Ministro Marco Aurélio suspendeu os efeitos de acórdão do TCU que estabelecia essa exigência para a aposentadoria e o recebimento do abono de permanência (art. 40, § 19, CF). O principal fundamento utilizado pelo Ministro relator foi o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário.’*

Então, s.m.j., a consequência jurídica necessária da decisão que restou tomada por esse CNJ está a demandar -- como sugerido inicialmente pela relatoria originária -- a alteração da redação do art. 1º da Resolução n. 166 desse CNJ.

E já havendo deliberação desse CNJ que contempla entendimento diverso do contido no art. 1º da Resolução n. 166, compreende a AMB que **seria o caso de V.Exa declarar, desde logo, suspensa a vigência do referido artigo**, até que o Plenário venha a deliberar sobre o texto da nova redação a ser adotada.

Em face do exposto, requer a AMB seja acolhido o seu ingresso no feito como interessada e, ato seguinte, **determinada a suspensão da eficácia do art. 1º, da Resolução n. 166**, bem ainda submetida a questão de ordem que ora é proposta, de alteração do texto do art. 1º da Resolução n. 166, como consequência jurídica necessária da decisão que foi tomada no julgamento dessa Consulta.

Brasília, 12 de abril de 2019.

  
**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-CNJ-00012448220142000200-QO)